



## TERMO DE REVOGAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 2021.02.02.01TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA O SERVIÇO DE LIMPEZA E COLETA DE RESIDUOS SÓLIDOS NA SEDE E EM TODAS LOCALIDADES RURAIS DO MUNICIPIO DE GENERAL SAMPAIO.

De posse dos documentos do procedimento licitatório em epígrafe, haja vista a manifestação FAVORÁVEL do Departamento Jurídico e em conformidade com a Lei Federal n. ° 8.666/93 e suas alterações <u>REVOGO A TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.02.02.01TP</u>.

## JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO

Diante de situação apresentada para REVOGAÇÃO de processo, informamos os seguintes considerandos:

CONSIDERANDO que o projeto básico inicial, comtempla em seu orçamento os serviços de coleta de resíduos sólidos e a coleta de lixo hospitalar, sendo considerados serviços distintos e que para a comprovação de capacidade técnica para ambos são de formas distintas, ficando a necessidade de se providenciar novo projeto básico separando os dois tipos de coletas.

CONSIDERANDO que a Lei 8666/93 traz em seu art. 49 a possibilidade da Administração Pública revogar o processo administrativo de licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

A Administração se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8666/93 de dar continuidade sobre um processo com possível afastamento de licitantes interessados, e clausula restritiva, e valendo-se do poder a ela atribuído resta a REVOGAÇÃO. Assim resta a autoridade competente a revogar o procedimento em comento, garantindo-se o estrito cumprimento aos princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos, previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos.

.Assim sendo podemos indicar o art. 49 da lei 8666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Do exposto com fundamento no Art. 49, § 3 da Lei 8.666/93, PUBLIQUE-SE o ato para conhecimento de possíveis interessados, nos mesmos meios publicitários

os os





utilizados anteriormente para que possam exercer caso queiram, seu direito ao contraditório e à ampla defesa conforme Rege a Carta Magna.

GENERAL SAMPAIO, 15 de Fevereiro de 2021.

GERARDO MENEZES DA SILVA FILHO
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE